

**PROJETO DE LEI Nº 078/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Institui Programa de Subsídio de Horas para transporte dejetos de suínos e bovinos nas propriedades rurais do município de Travesseiro, e dá outras providências.

**GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Subsídio de Horas para transporte dejetos de suínos e bovinos nas propriedades rurais, com caminhão tanque de capacidade acima de 8.000 (oito mil) litros, sob a forma de prestação de serviços para produtores do município de Travesseiro, visando maior incremento da produção agrícola e pecuária.

**Art. 2º** A habilitação dos produtores ao Programa de Subsídios propriedades rurais com caminhão tanque de capacidade acima de oito mil litros será anual, sendo a programação e a realização dos serviços efetuados conforme as condições orçamentárias do Município.

**Art. 3º** O número de horas transporte dejetos de suínos e bovinos a ser autorizado para o produtor será apurado com base na produção primária, incidindo sobre o Valor Adicionado do exercício anterior ao da apuração, utilizadas em um único momento, cujo valor do subsídio para cada produtor rural será apurado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

- I - FAIXA 1= Sd = R\$ 100,00
- II - FAIXA 2= Sd = (VA0,511) x 2
- III - FAIXA 3= Sd = (VA0,31) x 18
- IV - FAIXA 4= Sd = (VA0,196) x 67
- V - FAIXA 5= Sd = (VA0,177) x 86,7
- VI - FAIXA 6= Sd = (VA0,348) x 8,1

Onde:

Sd = subsídio

VA = valor adicionado elevado à potência.

**§ 1º** A hora transporte dejetos de suínos e bovinos por produtor será multiplicado em dois vírgula e vinte e cinco por cento sobre o valor do subsídio da fórmula acima.

**§ 2º** Para efeitos desta Lei, não serão consideradas as transações entre produtores rurais do município

§ 3º O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar a atendimento mais oneroso.

§ 4º Considera-se para os efeitos desta Lei, como Valor Adicionado para cada produtor rural, o valor líquido obtido pela soma dos valores das vendas da produção primária, deduzidas as compras, correspondente ao exercício anterior ao da apuração, devidamente registrado no Talão de Produtor.

§ 5º O arredondamento será adotado de acordo com a Resolução nº 886/66 do IBGE.

**Art. 4º** O Poder Executivo fica autorizado a executar o programa de subsídio de transporte dejetos de suínos e bovinos através de Processo de Chamamento Público, com posterior credenciamento das empresas interessadas em prestar os serviços previstos nesta Lei, nos termos de lei específica.

§ 1º A execução dos serviços fica condicionada a expedição de autorização específica emitida pela Secretaria Municipal da Agricultura.

§ 2º O pagamento pela prestação dos serviços será efetuado pelo produtor rural beneficiado ao prestador do serviço.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o ressarcimento ao produtor, conforme as condições orçamentárias do Município, observada a ordem cronológica da solicitação e respectivo atendimento, mediante apresentação de Nota Fiscal do serviço executado.

**Parágrafo único.** Por ocasião do pedido de ressarcimento dos serviços executados, o solicitante deverá preencher uma requisição informando o número do CPF ou RG, indicação da empresa que executou os serviços prestados, atentando para o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** O município subsidiará sessenta por cento (60%) do custo da hora do transporte de esterco de suínos efetivamente prestada, conforme previsto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 7º** Em caso de necessidade de licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, a mesma deverá ser providenciada pelo proprietário sob pena de não serem executados os serviços.

**Art. 8º** O beneficiário do Programa deverá comunicar a Secretaria da Agricultura no momento da execução do serviço e permitir a qualquer momento a fiscalização dos serviços pela administração pública municipal, sob pena de perder todos os incentivos do município.

**Art. 9º** O número de horas máquinas a que faz jus o produtor, conforme disposto no art. 3º, não poderá ser fracionado quando da realização do serviço.

**Art. 10** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais com a classificação e utilização dos recursos de acordo com a Lei nº 4.320/64.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS**, em 02 de dezembro de 2021.

]

**GILMAR LUIZ SOUTHER**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Data Supra

**PEDRO HENRIQUE FINGER**  
Secretário da Administração e Finanças

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 078/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):**

O presente Projeto de Lei, que tem como objetivo a melhoria das políticas de incentivo à agricultura, realizada através da adoção de medidas efetivas para o estímulo da atividade e melhora da qualidade de vida do trabalhador rural, bem como sua manutenção e das futuras gerações no campo.

O setor agropecuário vem encontrando limitações de toda ordem para ampliação de sua base de produção, requerendo, portanto, uma agricultura mais produtiva, intensiva e eficiente, onde a utilização de novas tecnologias assume uma dimensão altamente estratégica para o setor agropecuário e o agronegócio.

Consideramos a importância da manutenção da agricultura local como subsídio para qualidade de vida em todo o município, em função da preservação ambiental, social, cultural e econômica que representa, bem como retorno em impostos oriundos da produção primária.

Como a criação de animais no município tem importância relevante na geração de impostos para o município e geração considerável de dejetos, com isso o município auxiliará o transportar o esterco produzido nas granjas de suínos e bovinos até as propriedades, através das estradas vicinais.

Dessa forma, propomos a disponibilização de veículos adequados para o transporte de esterco líquido nas lavouras do município de Travesseiro, como forma de incentivo e apoio ao incremento da produção.

Solicitamos o apoio e a compreensão dessa Casa Legislativa para a apreciação e aprovação da matéria ora apresentada.

Atenciosamente,

**GILMAR LUIZ SOUTHER**  
Prefeito Municipal